PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2761, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2000

Autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre a Inspeção Sanitária do produto de origem animal, instituir taxas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal "SIM"**, que terá por objetivo a fiscalização prévia e torna obrigatório o prévio registro e inspeção dos alimentos produzidos no Município de Arapongas e/ou destinados ao consumo humano nos limites de sua área geográfica.

Parágrafo Único - Estabelecimentos que se destinam a fornecer a outros Municípios ou Estados devem obter o Registro Estadual ou Federal, de acordo com as legislações pertinentes.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção:

I - os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
II - o pescado e seus derivados;
III - o leite e seus derivados;
IV - o mel, a cera de abelha e outros produtos derivados.

Art. 3º - A fiscalização de que se trata o artigo 2º fazer-se-á nos termos das Leis Federais ns. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989, e será exercida:
I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
II - nos estabelecimentos industriais e especializados;

III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebem, manipulam, armazenam, conservam e ou acondicione produtos de origem animal;
IV - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissionais competentes, conforme Lei Federal nº 5.517/67, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata o inciso IV do artigo 3º, será exercida conforme leis vigentes, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadra nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data de sua publicação, a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º desta lei.

Art. 7º - A regulamentação de que trata o artigo anterior abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, transporte e comercialização dos produtos;
II - a fiscalização e o controle do uso de aditivo empregados na industrialização;
III - os exames tecnológicos, microbiológicos e químicos de matérias primas e de produtos;
IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagens dos produtos;
V - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
VI - a fiscalização das condições higiênicas e da saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
VII - quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 8º - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária a fiscalização citada no artigo 4º:

I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
II - coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 9º - Sem prejuízo das responsabilidades penal e cível, as violações à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I- advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido de má fé;
II- multa de até 10 (dez) VRM ou outro índice que vier substituí-lo, do mês da infração nos casos não compreendidos no item anterior;
III- apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
IV- interdição das atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
V- interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§ **1º** - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes à situação econômico-financeiro do infrator.

§ **2º** - A interdição de trata o Inciso V deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS

Art. 10 - Ficam instituídas taxas de classificação relativas à produção de origem animal.

Art. 11 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços convertidos em valor de referência Municipal, ou outro índice em vigência no País.

Parágrafo Único. Os valores das taxas serão obtidos através da multiplicação dos códigos pela VRM ou outro índice que vier a substituí-lo, referente ao exercício, conforme Anexo I.

Art. 12 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição ou paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Art. 13 - A falta ou insuficiência do recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação da multa igual a importância devida.

Art. 14 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme o valor da VRM ou outro índice que vier substituí-lo, vigentes na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

000331

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de dezembro de 2000

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS P. DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 31/12/2000
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2761, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2000

Autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre a Inspeção Sanitária do produto de origem animal, instituir taxas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal "SIM", que terá por objetivo a fiscalização prévia e torna obrigatório o prévio registro e inspeção dos alimentos produzidos no Município de Arapongas e/ou destinados ao consumo humano nos limites de sua área geográfica.

Parágrafo Único - Estabelecimentos que se destinam a fornecer a outros Municípios ou Estados devem obter o Registro Estadual ou Federal, de acordo com as legislações pertinentes.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção:

I - os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o mel, a cera de abelha e outros produtos derivados.

Art. 3º - A fiscalização de que se trata o artigo 2º fazer-se-á nos termos das Leis Federais ns. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989, e será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos industriais e especializados;

III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebem, manipulam, armazenam, conservam e ou acondicione produtos de origem animal;

IV - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissionais competentes, conforme Lei Federal nº 5.517/67, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata o inciso IV do artigo 3º, será exercida conforme leis vigentes, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadra nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data de sua publicação, a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º desta lei.

Art. 7º - A regulamentação de que trata o artigo anterior abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - a fiscalização e o controle do uso de aditivo empregados na industrialização;

III - os exames tecnológicos, microbiológicos e químicos de matérias primas e de produtos;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagens dos produtos;

V - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - a fiscalização das condições higiênicas e da saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VII - quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 8º - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária a fiscalização citada no artigo 4º:

I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II - coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 9º - Sem prejuízo das responsabilidades penal e civel, as violações à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I-advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido de má fé;

II-multa de até 10 (dez) VRM ou outro índice que vier substituí-lo, do mês da infração nos casos não compreendidos no item anterior;

III-apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

IV-interdição das atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V-interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes à situação econômico-financeiro do infrator.

§2º - A interdição de trata o inciso V deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 10 - Ficam instituídas taxas de classificação relativas à produção de origem animal.

Art. 11 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços convertidos em valor de referência Municipal, ou outro índice em vigência no País.

Parágrafo Único. Os valores das taxas serão obtidos através da multiplicação dos códigos pela VRM ou outro índice que vier a substituí-lo, referente ao exercício, conforme Anexo I.

Art. 12 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição ou paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Art. 13 - A falta ou insuficiência do recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação da multa igual a importância devida.

Art. 14 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme o valor da VRM ou outro índice que vier substituí-lo, vigentes na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de dezembro de 2000

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS P. DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

Anexo I

I - Registro de estabelecimento pelo valor estipulado para taxa de Licença Sanitária, conforme Código Tributário Municipal.

Registro de estabelecimento	Código
Até 50,00 m2	0,40
De 50,00 m2 à 100,00 m2	0,80
Acima de 100,00 m2	1,36

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
TRIBUNA DO NORTE
Em, 31/12/2000
Funcionário